



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011455-82.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes JOSE ROBERTO FIGUEIREDO (ESPÓLIO), ERIKA KRASSIN FIGUEIREDO (HERDEIRO) e ANDRE LUIZ KRASSIN FIGUEIREDO (HERDEIRO), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011455-82.2023.8.26.0019

APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: AMERICANA

VOTO Nº 8181

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. TAXAS DE JUROS. Alegação de abusividade. Desprovemento. Taxas pactuadas não superiores ao dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação. Precedentes jurisprudenciais. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de concessão do benefício. Acolhimento, ante a comprovação da hipossuficiência econômica do espólio. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 411/416), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 419/440), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** faz jus ao benefício da justiça gratuita; **(ii)** os juros remuneratórios são abusivos, devendo ser readequados às taxas médias divulgadas pelo BACEN; **(iii)** a abusividade configura danos morais, os quais devem ser indenizados em R\$ 15.000,00.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 444/459).

É o relatório.

Defiro, de início, o benefício da justiça gratuita ao apelante, ante a comprovação da hipossuficiência econômica do espólio (fls. 474/475).

Pois bem.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas.

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

No caso em análise, o contrato impugnado, firmado em setembro de 2018, prevê taxa de juros de 10,55% ao mês e 233,20% ao ano, inferiores, portanto, ao dobro das taxas médias de divulgadas pelo BACEN para o período (6,22% ao mês e 122,29% ao ano), de modo que não há abusividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da ausência de ilicitude, não se configuram, por conseguinte, os alegados danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao apelante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR